

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES (9266/ES)

RESPONSÁVEL : DEYVID ALBERTO HEHR

RESPONSÁVEL : FABRICIO GANDINE AQUINO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600057-06.2021.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FABRICIO GANDINE AQUINO, DEYVID ALBERTO HEHR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266-A

DESPACHO

Tratam os presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pelo partido CIDADANIA /ES, referente ao exercício financeiro de 2021.

Consta nos autos parecer conclusivo da Coordenadoria da Unidade de Auditoria Interna, no ID 9241044, opinando pela aprovação .

Considerando o disposto no art. 40, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19, determino seja aberta vista dos autos à agremiação, por seus advogados, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser observado pelo partido político o contido em seu parágrafo único, no sentido de que "*Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais(...)*".

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 24/2023

PROCESSO SEI Nº 0001736-78.2023.6.08.8000 - TRE/ES

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que decidido por este TRE nos autos PJe nº 0601815-25.2018.6.08.0000 e PJe nº 0602132-81.2022.6.08.0000, e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Resolução TSE nº 23.709/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Transitada em julgado a decisão que impuser o pagamento de multa ou outras sanções de natureza pecuniária, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral intimará o devedor para o pagamento voluntário, por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado.

§ 1º Não havendo advogado constituído nos autos, a intimação será feita por carta com aviso de recebimento ou, em último caso, por oficial de justiça.

§ 2º A intimação conterá as instruções para a emissão da guia para o pagamento.

§ 3º Quitado o débito, o devedor fará a juntada aos autos do respectivo comprovante.

Art. 2º Aplicada multa de natureza eleitoral, por violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/97 ou de leis conexas, à exceção daquelas de natureza criminal, a Zona Eleitoral comandará, no histórico da inscrição eleitoral do apenado, após o trânsito em julgado da decisão que impuser a multa, o código de ASE 264 (multa eleitoral).

§ 1º Em caso de multa eleitoral aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria Judiciária remeterá os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, que comunicará a Zona Eleitoral da inscrição, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Quando a multa eleitoral for aplicada solidariamente a mais de um eleitor, a anotação do código de ASE 264 deverá ser feita para todos os apenados, assim como a respectiva quitação, quando ocorrer.

Art. 3º Havendo pedido de parcelamento, o devedor deverá instruí-lo com o pagamento da 1ª parcela, atualizado o montante do débito e conforme o número de parcelas que solicitar, sendo os autos conclusos ao juiz ou relator para análise do pedido, bem como do número de parcelas.

§ 1º No pedido de parcelamento deverá ser observado ainda o disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.522/2002, no que se refere ao valor mínimo de cada parcela.

§ 2º Enquanto não houver decisão sobre o pedido, caberá ao devedor, independentemente de intimação, continuar pagando mensalmente as parcelas conforme solicitado, observada a necessária atualização monetária, bem como juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

§ 3º Para fins de consolidação do débito e atualização monetária das parcelas, deverá ser observado o Anexo I.

Art. 4º Deferido parcialmente o pedido de parcelamento, com alteração no número de parcelas, caberá ao devedor proceder aos novos cálculos, a fim de dar continuidade ao pagamento de acordo com o que for decidido.

Art. 5º Para fins de atualização monetária deverá ser utilizada a SELIC, ou outro índice que vier a ser definido pelo Tribunal Superior, ou pela decisão que deferir o parcelamento.

Parágrafo único. O termo inicial dessa atualização observará os termos da Resolução TSE nº 23.709/2022 e suas alterações posteriores, salvo determinação diversa na decisão que deferir o parcelamento.

Art. 6º Cabe ao devedor, sempre que efetuar o pagamento, seja de forma integral ou parcelada, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 2 dias úteis.

Art. 7º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral fará o acompanhamento das juntadas dos comprovantes de pagamento, cabendo à coordenadoria de orçamento e finanças a certificação de seu pagamento.

Art. 8º Sempre que verificar a omissão no pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral, de ofício, intimará o devedor para que, em 10 dias úteis, comprove o pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, e a remessa dos autos ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

Art. 9º Iniciada a fase de cumprimento da decisão, seja de forma voluntária, seja por meio de petição de cumprimento, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá, de ofício, promover a evolução da classe processual.

Parágrafo único. Os documentos produzidos nos autos que contiverem informações protegidas por sigilo fiscal, bancário ou que versarem sobre as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, serão tornados sigilosos, de ofício, pela secretaria judiciária ou cartório eleitoral, ficando a sua visualização indisponível para consulta pública.

Art. 10 Comprovado o pagamento integral do débito, o juiz ou relator declarará extinto o feito e determinará o arquivamento dos autos.

Art. 11. As disposições desta resolução aplicam-se também aos parcelamentos em curso, devendo a parte ser instruída sobre a nova sistemática, concomitantemente à intimação da próxima parcela a ser paga.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo juiz ou relator do processo.

Parágrafo único. Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão, de ofício, redistribuídos pela secretaria judiciária aos membros efetivos.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 de maio de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

(1) A atualização do valor das parcelas deverá ser realizada pelo sítio eletrônico: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

(2) Para gerar a GRU, os Representados deverão utilizar o seguinte sítio eletrônico: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

(3) O passo a passo para o preenchimento da atualização dos valores (1) e para gerar a GRU (2) pode ser encontrado no seguinte link: www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601888-55.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0601888-55.2022.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : ELEICAO 2022 GISLENE DA SILVA FRANCO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RODRIGO FARDIN (18985/ES)

REQUERENTE : GISLENE DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : RODRIGO FARDIN (18985/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO JUIZ ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601888-55.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GISLENE DA SILVA FRANCO DEPUTADO ESTADUAL, GISLENE DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FARDIN - ES18985

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FARDIN - ES18985

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por GISLENE DA SILVA FRANCO, candidata ao cargo de deputada federal nas eleições 2022 pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

A análise técnica realizada pela unidade de auditoria interna (ID 9132895) concluiu que: